#### ARTIGO ORIGINAL

O DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: OS REFLEXOS DA INSERÇÃO DA MATÉRIA NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO BÁSICO

# CONSTITUTIONAL LAW IN BRAZIL: THE REFLECTIONS OF THE INSERTATION OF MATTER IN THE BASIC EDUCATION CURRICULAR GRID

Leandro Almeida Rocha<sup>1</sup> Sérgio Costa Faria Júnior<sup>2</sup> Tiago Nunes da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** No Brasil, a educação básica divide-se em três etapas: ensino infantil, fundamental e médio. Formando assim, a tríade do ensino básico. Entretanto, independentemente da categoria que se analise, observa-se, de modo corriqueiro, o ensino de conteúdos desprovidos de qualquer pragmatismo. Em decorrência disso, matérias de extrema utilidade, como o direito constitucional, tornam-se inexploradas. Por esta razão, o presente artigo visa demonstrar que o ensino do direito constitucional na grade curricular do ensino básico é mais que uma necessidade, é um dever. Compreender a separação dos poderes; a forma federativa do Estado e os direitos e deveres basilares de cada cidadão são requisitos para uma melhor convivência em sociedade e, sem dúvida, propiciam um melhor desenvolvimento do país. Nesta toada, o presente artigo demonstrará que o direito à educação não pode ser apenas teorizado, mas sim revestir-se de utilidade, capacitando a população. E, para isso, é imperioso se repensar a grade curricular.

**PALAVRAS-CHAVE:**Capacitação dos Professores.Direito Constitucional. Educação Básica Brasileira.

**ABSTRACT**: In Brazil, basic education is divided into three stages: child, elementary and high school education. Forming the triad of basic education. However, regardless of the category being analyzed, the teaching of contents devoid of any pragmatism is observed in a common way. As a result, matters of extreme utility, such as constitutional law, become unexplored. For this reason, this article aims to demonstrate that the teaching of constitutional law in the curriculum of basic education is more than a necessity, it is a duty. Understanding the separation of powers, the federal form of the State and the basic rights and duties of each citizen are requirements for better coexistence in society and, without a doubt, provide a better development of the country. In this light, this article will demonstrate that the right to education cannot only be theorized, but also be useful, empowering the population. And, for this, it is imperative to rethink the curriculum.

**KEY WORDS:** Teacher Training. Constitutional right.Brazilian Basic Education.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduado em Direito pela ESAMC- Uberlândia (MG). Pós-Graduando em Direito do Agronegócio. Email: leandroalmeidadir@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba. Pós-graduando em Penal e Processo Penal pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais. E-mail: advsergiofaria@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doutorando e Mestre pela Universidade de Marília – UNIMAR, Marília-SP. Pós-graduado em Direito Público. Professor Universitário. Procurador da Câmara Municipal de Uberlândia. Advogado. E-mail: adv.tiagonunes@yahoo.com.br

### 1. INTRODUÇÃO

O ser humano é, eminentemente, um ser social. Por esta razão, age de acordo com o meio no qual está inserido. A isto se dá o nome de cultura. Cultura significa, em linhas gerais, todo complexo que inclui conhecimento, arte, moral e lei adquirido pelo homem como membro de uma sociedade.

Todavia, a cultura não se constrói em instantes, é uma materialização milenar, passada de geração em geração. Sendo assim, uma grande ferramenta que possibilita a perpetuação desta é, sem sombra de dúvidas, a educação.

Em países estrangeiros, no qual a educação é encarada como fator imprescindível aoengrandecimento da sociedade, ensina-se, nos primeiros anos da vida escolar, o respeito pelo próximo, generosidade, conceitos de certo e errado e, mormente, senso de justiça. Essa gama de conhecimento propicia, sem erros, o desenvolvimento da alteridade.

Por outro lado, analisando o cenário brasileiro, nota-se que a educação sempre foi encarada de modo genérico, isto é, relativizada quando contraposta às mazelas econômicas do país. Todavia, com o advento da Magna Carta de 1988, este cenário tem mudado, ainda que pouco.

O Constituinte registrou, de modo expresso, no artigo 205 da atual Lei Maior que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade". Isto implica no fato de que a Administração Pública deve, além de fornecer a educação, conservá-la para as presentes e futuras gerações. Sob este enfoque, o Estado assume o poder-dever de fornecer um ensino de qualidade, adequado às necessidades da população.

Entrementes, no cenário atual, não é isto que se nota. Não raras as vezes, professores e especialistas da área educacional se deparam com uma grade curricular extensa, desvinculada da realidade prática e, especialmente, passíveis de melhorias, em alguns casos. Impera o ilógico: alunos treinados para resolverem centenas de questões em poucas horas, mas não aptos a refletirem acerca de seus direitos e deveres constitucionais, que por diversas vezes são desconhecidos.

Há que se observarque no ordenamento jurídico pátrio, o conhecimento da lei é inescusável, isto é, nenhum cidadão detentor de direitos e deveres no exercício de sua Cadernos da Fucamp, v.19, n.39, p.148-160/2020

capacidade civil podearguir eventual desconhecimento de quaisquer das normas vigentes. Todavia, este trecho legal traduz-se em uma verdadeira falácia, na medida em que o homem médio sequer compreende o vocabulário jurídico.

Nesta toada, o estudo proposto delineará acerca da implementação da disciplina na grade curricular do ensino básico e seus eventuais reflexos irradiados nas nuances de cada indivíduo enquanto sujeito de direito, trazendo à tona discussão acerca do direito à educação (teoria e efetividade); a necessidade da inclusão do direito constitucional na grade curricular do ensino básico bem como a instrumentalidade desta matéria.

# 2. O ENSINO BÁSICO E O DIREITO À EDUCAÇÃO- TEORIA E EFETIVIDADE

No atual cenário, a educação é mais que uma necessidade, é um dever estatal. Frequentemente, porém, este direito social tem sido suprimido com o passar dos anos, consoante se demonstrará a seguir.

A educação é uma preocupação mundial que foi progressivamente se tornando central no debate educacional a partir da década de 1940, quando tem início, inclusive no Brasil, um processo significativo de expansão das oportunidades de escolarização da população (HOBSBAWM, 1995).

Em que pese todo esse processo de expansão da escolarização em nível mundial, só recentemente o Brasil atingiu os índices de escolarização obrigatória alcançados por muitos países europeus desde o início da segunda metade do século passado (OLIVEIRA (et al), 2005, P.4).

Sabe-se que a Educação, é um direito consagrado constitucionalmente, pela programática Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, arrolada como um direito social, no *caput* do art. 6°, que emergem os bons propósitos do Constituinte, como o acesso à educação ser regido e efetivado por normas infraconstitucionais. Isto é, a Constituição assegura tal direito, contudo, cabe aos estadosmembros e ao município garantir os meios de acesso, bem como estabelecer o currículo a ser ministrado.

Apesar da disposição constitucional, vislumbra-se que o direito à educação não tem sido fielmente atendido como quis a Constituinte originário. E o pior: quando se tem Cadernos da Fucamp, v.19, n.39, p.148-160/2020

(a mínima) educação, as matérias constantes na grade curricular não representam a realidade fática dos alunos, formando cidadãos desconexos da realidade, que sequer compreendem a estrutura política da nação. Em decorrência disso, estes mesmos discentes não conseguem compreender seu papel enquanto agentes transformadores do meio em que vivem, dadas as limitações de suas funções enquanto receptores de conhecimento.

[...] não é por falta de normas que não há o respeito aos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos. O que perturba é como fazer as normas funcionar. Ou seja, no caso, como tornar efetivo o direito à educação? Qual é a responsabilidade de cada um? (...) Quais são os instrumentos de exigibilidade? (KONZEN, 1995, P. 12-16)

As inquietações do doutrinador, ainda que em 1995, lamentavelmente ainda sobejam o contexto educacional atualmente. Fato é que normas e disposições legais não faltam, tampouco, a responsabilidade delimitada pelo constituinte de cada Ente, o que de fato suscita-se são os meios mais efetivos para o exercício não somente do acesso à educação, mas também de assertividade no conteúdo programático a ser lecionado em cada uma das fases da tríade da educação.

Nesse cenário, além da implementação de novas escolas (o que é um problema essencialmente econômico), é preciso conferir efetividade à educação no Brasil, repensando, principalmente, o modelo didático adotado. Uma solução apresentada pelo presente artigo é a inclusão do direito constitucional na grade curricular, propiciandoum tom pragmático ao ensino.

As práticas curriculares, avaliativas e de gestão das escolas brasileiras vêm, ao longo da história, corroborando um contexto de exclusão de um enorme contingente de brasileiros da plenitude de significado do direito à educação composto pelo acesso, pela permanência e pela qualidade para todos (ARAÚJO, 2011, P.10).

O que se pretende, portanto, é a democratização do ensino por meio do saber jurídico, criando cidadãos conscientes de suas responsabilidades e com senso de coletividade. Ora, o papel da escola vai além de se pensar na restrita transmissão pelos professores aos alunos de conteúdo pautado no modelo tradicional de ensino, no qual apenas reproduzem-se as matérias em sala de aula (CARVALHO, 2017, P.13).

É passada a hora de se efetivar o ensino como uma ferramenta multidisciplinar, na qual o aprendiz não apenas entende o conteúdo ministrado, mas aplica-o em seu cotidiano, compreendendo os propósitos que a vida em sociedade exige. Nesta toada, Cadernos da Fucamp, v.19, n.39, p.148-160/2020

aliar o direito à educação ao ensino constitucional mostra-se como fator preponderante para viabilizar a participação da população (em especial os jovens em formação) nas questões que envolvem a comunidade, pois este conteúdo certamente contribui para o aperfeiçoamento das habilidades gerenciais intrínsecas à personalidade da pessoa.

O almejado não é guarnecer os estudantes da educação básica com conhecimento técnico-jurídico avançado e restrito aos profissionais do Direito, pelo contrário, a finalidade é subsidiá-los com conhecimento mínimo da estrutura Estatal, assim como dar base para interpretação básica da leitura constitucional, a fim de que publicitar um conhecimento indispensável à formação enquanto cidadão.

A cidadania ativa supõe a participação como possibilidade de criação, transformação e controle sobre o poder ou poderes. Não resta dúvida de que a educação política — entendida como educação para a cidadania ativa — é o ponto nevrálgico da participação popular (BENEVIDES, 1991, P. 19-21, 132-133).

Nessa perspectiva, impende dizer que não basta o fornecimento da educação pelo Estado, mas também a efetivação deste direito.

Pois bem: em um Estado democrático de direito, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição, a realização do interesse público primária muitas vezes se consuma apenas pela satisfação de determinados interesses privados. Se tais interesses forem protegidos por uma cláusula de direito fundamental, não há de haver qualquer dúvida. Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos na extensão de seu núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa, ainda que contra a vontade expressa de seus titulares imediatos. (BARROSO, Luís Roberto. 2010. P.90).

Dito isso, ter-se-á, inequivocamente, alcançado a necessidade do povo, criando indivíduos realmente capazes de modificar o meio em que estão inseridos, mas claro, com conhecimentos direcionados a este propósito maior, começando pela implementação do Direito Constitucional na Educação Básica.

## 3. DA NECESSIDADE DA INSERÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO BÁSICO

Tratar doDireito Constitucional no ensino de base vem sendo um grande desafio no Brasil. Por reiteradas vezes, os discentes não conseguem sequer compreender a origem Constituição Cidadã de 1988, nem as consequências que ela acarreta para a vida em sociedade atual. Neste sentido, o presente artigo entende como imprescindível a sucinta apresentação das Constituições outrora existentes no país para que tão somente após se possa compreender os fundamentos da vigente Magna Carta.

Em um primeiro momento, aproximadamente em 1600, o país via-se acorrentado às amarras da Coroa Portuguesa. Este período recebe o nome de fase colonial. Naquela oportunidade, prevalecia o ordenamento jurídico português, ou seja, não havia uma produção normativa exclusivamente brasileira, mormente porque o país ainda era uma colônia.

Após, precisamente em 1815, o Brasil é elevado à categoria de Reino Unido a Portugal, pondo fim ao sistema colonial. Naquele momento, os nobres aristocratas brasileiros exortavam os novos ideais europeus de liberalismo, parlamentarismo e, sobretudo, o constitucionalismo.

Contudo, é tão somente em 1824 que o então imperador percebe a necessidade de se adotar uma constituição no Brasil, refletida eminentemente nos direitos individuais, além de trazer a sistemática da separação dos poderes. Contudo, apesar das inúmeras mudanças peculiares deste período, a nação ainda estava sob a égide de imperadores e, portanto, a ação do Estado era excepcional e restrita.

A constituição de 1824, primeiro esforço de institucionalização do novo país independente, pretendeu iniciar, apesar das vicissitudes que levaram à sua outorga, um Estado de direito, quiçá um protótipo de Estado liberal. Mas foi apenas o primeiro capítulo de uma instabilidade cíclica, que marcou, inclusive e sobretudo, a experiência republicana brasileira, jamais permitindo a consolidação do modelo liberal e tampouco de um Estado verdadeiramente social. De visível mesmo, a existência paralela e onipresente de um Estado corporativo, cartorial, financiador dos interesses da burguesia industrial, sucessora dos senhores de escravo e dos exportadores de café. (BARROSO, Luís Roberto. 2010. P.86).

Nesta toada, pode-se dizer que é apenas em 1891 que há, de fato, uma Carta Política essencialmente brasileira. A Lei Maior de 1981 marcava o fim da monarquia e apregoava, dentre outros fatores, os ideais republicano e federativo. De um Império unitário e centralizador, passamos a uma República presidencialista, federativa e

centralizadora (autonomia política e administrativa dos Estados-membros da Federação (BESTER, 1999, p. 41).

Nada obstante, mais três constituições estariam por vir: uma em 1934, outra em 1937 e, por fim, a de 1967.

Impende destacar que cada Carta detinha sua particularidade; umas mais flexíveis, outras rígidas e algumas até mesmo totalitárias, a exemplo da Lei Maior de 1937. Sem embargo, todas estas foram necessárias para formação dos ideais garantistas da lei básica de 1988.

Na acepção de Silva (1999, p.91), deve-se, no entanto, reconhecer que Constituição (de 1988) constitui um texto razoavelmente avançado. É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Neste sentido, Veríssimo também preleciona que:

[...] além de documento jurídico, ela incorpora a promessa da construção e manutenção de uma democracia sustentável após um período longo de tempo em que o Brasil foi marcado mais por governos de exceção que por governos democráticos (VERÍSSIMO, 2008, P.408).

É por esta razão que a educação no Brasilse esbarra com diversas limitações temporais e atemporais, atualmente marcadas pelos meios de aplicação e disseminação do conhecimento. Um ordenamento jurídico tão moderno e complexo deve ser estudado em todos os anos escolares indistintamente, o que não vem ocorrendo até o presente momento.

Nesta toada, a legislação pátria chega a ser utópica quando registra, no artigo 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ora, a maioria dos alunos não conseguem entender grande parte do conteúdo (regular) ministrado, quiçá compreender as especificidades que o direito exige, na medida em que a escrita jurídica é por vezes demasiadamente técnica e profunda, incorporando fatos históricos, inclusive.

Por este motivo, deve ser lembrado que o que está em questionamento não é apenas o de garantir a todos direito à escola, mas é o de aperfeiçoar a grade curricular das escolas para que sejam ministrados conteúdos adequados e capazes de contribuir com a formação cidadã de todos os alunos (MARTINS, 2018, P.27).

Bobbio (1986, cap.1.) reforça ainda a necessidade de uma educação que forme cidadãos ativos, participantes, capazes de julgar e escolher — indispensáveis numa democracia. Portanto, a educação para a democracia exige conhecimentos básicos da vida social e política e uma correspondente formação ética (BENEVIDES, 1996, P.4), o que somente pode ser obtido por meio do estudo sistematizado do direito constitucional.

Outrossim, o entendimento exposto até aqui corrobora com o que está grafado na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96). O artigo 2º, por exemplo, é expresso ao salientar que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, o ensino do direito constitucional é fator que permite até mesmo o respeito pelas entidades públicas, assegurando o pleno desenvolvimento do comportamento social dos indivíduos. Por consequência, permite tornar a nação mais coesa e orientada na busca por aspirações comuns.

Os indivíduos que não cumprem as normas sofrem discriminação da sociedade, correndo o risco de não serem mais respeitados por todos e até mesmo serem excluídos. Observa-se mais um motivo de grande importância para o conhecimento dos direitos fundamentais. (MARTINS, 2018, P.30).

Sendo assim, comprova-se a necessidade da inclusão desta matéria no ensino de base. Ora, nos dizeres de Rousseau, formar cidadãos não é questão de dias, e para tê-los adultos é preciso educa-los desde crianças.

#### 4. INSTRUMENTALIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Consoante exposto alhures, comprovou-se a necessidade da inclusão da matéria constitucional na grade curricular dos jovens estudantes. Entretanto, não basta a mera teorização acerca desta necessidade. É preciso a implementação desta medida.

Com efeito, a solução mais palpável é, sem margem a dúvidas, a capacitação dos professores que já atuam na rede de ensino. Isto porque o advogado constitucionalista, via de regra, não possui a didática necessária para repassar o seu conhecimento aos alunos, pois sua construção acadêmica não foi pautada na licenciatura.

De fato, capacitar os próprios docentes das escolas é uma decisão mais acertada, porque a introdução de juristas em sala de aula que não tem noções pedagógicas, para semanalmente ministrar a disciplina e lidar com alunos em idade escolar seria menos efetivo, e também promover concurso público para escolas públicas e exigir em escolas particulares contratação de professores que tenham formação em licenciatura e direito seria muito custoso para a Administração Pública e Privada (CARVALHO, 2017, P.72)

Neste vértice, destaca-se que esta capacitação poderia ser efetivada até mesmo sem custos ao erário, por meios de parcerias com as universidades em cursos de extensão, o que contaria com o auxílio dos graduandos, principalmente aqueles pertencentes ao curso de direito.

[...]Há críticas ao modelo educacional tecnoburocrático e centralizador e defesa de uma formação para autonomia e por construções coletivas, que podem ser realizadas nas instituições de ensino superior, por ações que visem a pesquisa, o ensino a extensão. (KOCHHANN, 2017, P.13).

O curso de extensão, além de render ao professor o componente curricular (certificação), confere a ele a possibilidade de entender a aprendizagem como multifacetária, lecionando a matéria pela perspectiva do aluno. Não se pretende que o docente transmita conhecimentos complexos e aprofundados acerca da temática constitucional, pelo contrário, quer-se que o educando compreenda, em aspectos gerais, os seus direitos e deveres; o pacto federativo dos Estados; a tripartição dos poderes, dentre outros temas de relevância. Ora, compreendendo os pilares que sustentam esta nação, pode-se garantir, ainda que minimamente, o acesso ao conhecimento universal e irrestrito.

No entanto, não basta que uma proposta se torne lei para que a mesma seja imediatamente aplicada. Inúmeras são as barreiras que impedem que a política de inclusão se torna realidade na prática cotidiana de nossas escolas. Entre estas, a principal, sem dúvida, é o despreparo dos professores do ensino regular (...) (GLAT, Rosana, 2003, P.01).

Com efeito, a crescente globalização do mundo, inexoravelmente, tem demandadodos professores um conhecimento multidisciplinar, aliado a um olhar crítico. Não se pode lecionar história sem invadir a seara jurídica, por exemplo. Desta forma, o magistériodeve transcender o razoável: é necessário qualificar não apenas os alunos, mas também os professores.

Nessa perspectiva, o curso de extensão propicia uma lapidação na qualidade dos conteúdos ministrados em sala de aula. Com esta formação continuada, o professor sentirse-á mais preparado e, sobretudo, engajado para conduzir o ensino constitucional na rede básica. Além disso, esta formação proporciona a diversificação do conhecimento,

oportunizando que o docente repense suas estratégias de ensino, desvencilhando-se do ensino tradicional, em que o pedagogo é o dono do conhecimento, e dando azo à multidisciplinariedade, onde se prioriza a cooperação entre educandos e educadores.

É preciso repensar as novas formas de ensino em um contexto que o professor é apenas um mediador do conhecimento, permitindo a colaboração e cooperação entre a turma, apresentando-lhes situações que desenvolvam sua capacidade de resolver problemas (BATISTA, *et al.*, 2015).

Nesta inteligência, o desenvolvimento da criticidade dos alunos só pode ser realizado se o professor que os conduz tiver capacidade para tanto. Portanto, a parceria entre educadores e universidades está orientada ao sucesso, bastando a mobilização dos envolvidos.

Os resultados mostram que o curso de capacitação teve um impacto importante, provocando mudanças nas ações pedagógicas e na motivação dos professores participantes. Embora essas mudanças não tenham aparecido no desempenho em aritmética, escrita e compreensão leitora, elas foram percebidas a partir do aumento do uso de estratégias de aprendizagem apontadas pelos alunos no pós-teste, podendo ser considerado um primeiro passo em direção à melhora no desempenho escolar. Esse fato permite supor que o professor pode ser um multiplicador e mediador de mudanças cognitivas e metacognitivas nos alunos, de acordo com a proposta de Resnick (1981), ao afirmar que as práticas educacionais baseadas na psicologia cognitiva podem desenvolver as habilidades cognitivas, metacognitivas e motivacionais dos alunos no ensino formal (BUSNELLO, *et al*, 2011, P.09).

A seara jurídica já tem se organizado neste sentido, inclusive. Os titulares de elevados cargos jurídicos não necessariamente possuem a capacidade de estimular o raciocínio dos alunos. Deste modo, são inúmeros os doutrinadores que têm se enveredado pelo ramo da educação, na tentativa de tornar o ordenamento mais acessível. O célebre professor Unger, desde 2001, é um dos precursores desta mudança que aqui se propõe:

O sentido da proposta neste documento é sugerir um rumo para o ensino do direito que reconcilie a necessidade de dar resposta a este imperativo nacional com a vantagem prática de formar um advogado e um jurista capaz de atuar no ambiente da globalização. (...)Nesta situação uma reforma prática do ensino do direito, que capacite o aluno para a prática mais valorizada na nova realidade econômica do país e do mundo e traga o direito de volta para o centro do debate nacional, pode surtir efeito grande e rápido sobre as outras escolas de direito no Brasil. E pode, em pouco tempo, atrair muitos dos melhores professores e alunos e granjear uma reputação "horsconcours" no meio profissional e no conceito público. (UNGER, 2001, P.10).

Por esta razão, ministrar a disciplina de direito constitucional na rede básica, associada aos cursos de extensão para professores, mostrou-se uma prática que, além de efetiva, poderá surtir, como demonstrado, um efeito grande e rápido sobre as escolas do Brasil. Assim, a matéria tem tudo para ser implementada o quanto antes, sendo a parceria com as universidades fundamental para esse deslinde.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante apontado, a educação encontra-se expressamente disciplinada na Constituição Federal desde a promulgação desta, especificamente em 1988. Sem embargo, restou explícito que este direito social não é efetivado pela Administração Pública desde então. O que se observa, hodiernamente, são alunos quecarecem de ensinos direcionados, de modo a torna-losaptos a enfrentar as dificuldades pragmáticas da vida em sociedade.

Sob esta perspectiva, a inclusão do Direito Constitucional na grade curricular do ensino básico como matéria obrigatória mudaria efetivamente esta precária situação. Isto porque este conteúdo traz à tona noções de convívio em sociedade; respeito à soberania estatal; os direitos fundamentais do ser humano; dentre outros tópicos norteadores do convívio social.

Deste modo, o presente artigo suscita que lecionar este conteúdo contribui, comprovadamente, dentre outros motivos: para a formação cidadã dos educandos, tornando-os aptos a exercerem os direitos da vida civil e redução da desigualdade social, na medida em que o saber é elemento essencial para o desenvolvimento da pessoa humana.

Demonstrou-se ainda no presente documento que esta mudança deve ser introduzida pelas instituições de ensino a partir de parcerias com as universidades, por meio de cursos de extensão. É que a contratação de profissionais especializados (operadores do direito) certamente acarretaria um vultuoso encargo à Administração Pública. Assim sendo, a capacitação do próprio pedagogorevela-se a medida mais acertada.

Nesta exegese, comprova-se que a inclusão desta disciplina na grade curricular do ensino básico é de todo necessário, sendo o primeiro passo para o avanço da educação.

Ademais, vislumbra-se que os reflexos são para além de positivos. O Direito Constitucional sabidamente permeia todo o ordenamento jurídico, desde as leis infraconstitucionais até simples resoluções. Por consequência, o aluno adquirirá um entendimento geral do funcionamento da máquina estatal brasileira.

Nesse caminho, esta medida deve ser implementada com urgência, sob pena de se aniquilar, por inteiro, o desenvolvimento dos futuros precursores da nação. Além disso, o projeto não é custoso e mostra-se extremamente viável. Por todo o exposto, necessário, portanto, repisar a célebre frase de Rousseau: "formar cidadãos não é questão de dias, e para tê-los adultos é preciso educa-los desde crianças".

### REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. **Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: "o problema maior é o de estudar**". 2011. P.10. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n.39. Editora UFPR. ISSN 0104-4060. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602011000100018&script=sci\_arttext">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602011000100018&script=sci\_arttext</a>. Acesso em: 09 mar. 2020.

Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e construção do novo modelo. 2ª. ed. Editora: Saraiva. 2010.

BATISTA, Esteic Janaina Santos, *et al.* **Utilizando o Scratch como ferramenta de apoio para desenvolver o raciocínio lógico das crianças do ensino básico de forma multidisciplinar**. 2015. P.1. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <a href="https://www.br-ie.org/pub/index.php/wie/article/view/5049">https://www.br-ie.org/pub/index.php/wie/article/view/5049</a>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BESTER, **Gisela Maria. Cadernos de Direito Constitucional.** Parte I. Porto Alegre: Síntese, 1999

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. São Paulo. Editora Paz e Terra, 1986.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988

BUSNELLO, Fernanda de Bastani, *et al.***Desenvolvimento de Habilidades Metacognitivas: Capacitação de Professores de Ensino Fundamental.** Universidade Federal do Rio Grade do Sul. 2011. P09. Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <h

ttp://www.scielo.br/pdf/prc/v25n2/a13v25n2.pdf>.Acesso em 23 de mar. 2020.

CARVALHO, Natália Pereira de. **Percepção dos professores da rede municipal do rio de janeiro sobre a inserção do ensino de direito constitucional nas escolas**. 2017. P.13, 72 e 66. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <a href="https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10539/1/NPCarvalho.pdf">https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10539/1/NPCarvalho.pdf</a>>. Acesso em 11 mar. 2020.

GLAT, Rosana, *et al.***Políticas Educacionais e a formação de professores para a educação inclusiva no Brasil.**2003. P.1. Disponível em: <a href="https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/comunicacoes/article/viewFile/1647/1055">https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/comunicacoes/article/viewFile/1647/1055</a>. Acesso em 09 mar.2020.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX**: 1914-1989. São Paulo: Companhia da Letras, 1995.

KOCHHANN, Andréa. **Formação de Professores na Extensão Universitária**: Uma análise das perspectivas e limites. 2017. P.13. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/download/29206/22823">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/download/29206/22823</a>. Acesso em 23 mar. 2020.

KONZEN, Afonso Armando. **Educação é direito: In: Seminário Estadual**. Porto Alegre. Cadernos de textos: O direito é aprender. Porto Alegre: FAMURS, AJURIS, AMPRGS, UNICEF, 1995. P.12.16.

MARTINS, Maryane Mendes. Noções de direito constitucional nas escolas: uma questão de cidadania. 2018. P.27-30. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em: <a href="http://cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Downloads/2019122\_MONOGRAFIA%20MARYANE%20MENDES.pdf">http://cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Downloads/2019122\_MONOGRAFIA%20MARYANE%20MENDES.pdf</a> Acesso em 11 mar.2020

OLIVEIRA, Romualdo Portela de (*et al*). **Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação.** 2004. P.4. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n28/a02n28.pdf">http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n28/a02n28.pdf</a>>. Acesso em 11 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial à brasileira. 2008**. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a04v4n2.pdf">http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a04v4n2.pdf</a>>. Acesso em 11 mar. 2020.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Uma nova faculdade de Direito no Brasil**. 2001. Disponível em: <a href="http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/01/uma-nova-faculdade-de-direito-no-brasil.pdf">http://www.robertounger.com/pt/wp-content/uploads/2017/01/uma-nova-faculdade-de-direito-no-brasil.pdf</a>>. Acesso em 23 de mar. 2020.